



**TC 018.193/2014-5** (peças:10)

**Tipo:** tomada de contas especial

**Instaurador:** Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS).

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura de Sucupira do Norte (MA)

**Responsável:** Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.303-20, ex-prefeito (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), e Marcony da Silva dos Santos, CPF 846.440.793-91 ex-prefeito (Gestões: 2009-2012 e 2013-2016).

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio 2966/2005, Siafi 558987 (Termo Simplificado, peça 1, p. 103 e extrato de Convênio publicado no DOU nº 13, de 18/1/2006, peça 1, p. 140) repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao município de Sucupira do Norte (MA), referentes a 1ª e 2ª parcelas, tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 112-120), com vigência no período de 31/12/2005 a 31/12/2006, prorrogada pelo 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º, Termos Aditivos “de Ofício” de Prorrogação de Vigência ao Convênio até 29/6/2013 (peça 1, p. 177, 209, 210, 222, 230, 237, 244, 248, 252 e 324, publicados no DOU, p. 179, 206, 214, 224, 233, 239, 246, 550, 254 e 326, respectivamente).

## HISTÓRICO

2. Conforme o disposto no Quadro II-Informações Gerais do Termo Simplificado do Convênio 2966/2005 (peça 1, p. 103) foi previsto o valor de R\$ 81.427,61 para a execução do objeto, sendo R\$ 74.025,03 pelo concedente e R\$ 7.402,58 de contrapartida do conveniente (peça 1, p. 118-126).

3. Os recursos financeiros para a execução dos Convênio foram repassados em duas parcelas mediante a 2007OB905205, de 23/4/2007, no valor de R\$ 26.610,00 e 2007OB908147 de 20/7/2007, no valor de R\$ 26.610,01. Não constam nos autos os extratos bancários, portanto não se conhece a data dos créditos na conta específica do convênio.

4. O ajuste do Convênio 2966/2005/Funasa, vigeu no período de 31/12/2005 a 29/6/2013, e previa a apresentação da prestação de contas em 28/8/2013, conforme demonstrativo Consulta Transferência-Siafi (peça 1, p. 376).

5. A instrução inicial (peça 5, p. 1-6) propôs a citação do ex-prefeito Sr. Benedito Sá de Santana (gestão 2005-2008), solidariamente com o prefeito sucessor Sr. Marcony Silva dos Santos (gestões 2009-2012, reeleito para o período de 2013-2016), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores



transferidos mediante o Convênio 2966/2005, Siafi 558987, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Sucupira do Norte (MA).

## EXAME TÉCNICO

6. Acolhida a proposta de citação (peça 6), promoveu-se a expedição dos ofícios citatórios ao Sr. Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.303-20, ex-prefeito (Ofício 2972/2014-TCU/SECEX-MA de 9/10/2014, peça 8), recebido no endereço constante do cadastro CPF/SRF/MF (peça 3), pela Sr<sup>a</sup> Maria de Jesus Alves Vieira em 11/11/2004, conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 10), e ao Sr. Marcony da Silva dos Santos, CPF 846.440.793-91, prefeito sucessor (Ofício 2973/2014-TCU/SECEX-MA (peça 7), encaminhado ao endereço do destinatário constantes do cadastro CPF/SRF/MF (peça 4), o qual foi recebido pelo Sr. Jefferson Camilo Ribeiro Rego em 10/11/2014, conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 9), efetivando-se a citação na forma do art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

7. O Sr. Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.303-20, ex-prefeito (gestão 2005-2008) e o Sr. Marcony da Silva dos Santos, CPF 846.440.793-91, prefeito sucessor (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), apesar de terem tomado ciência dos expedientes citatórios, conforme descrito no item 6, desta instrução, não apresentaram suas alegações de defesa, quanto às irregularidades verificadas: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular dos Convênio 2966/20058, como também as justificativas pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas (Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário), e nem efetuaram o recolhimento do débito. Os responsáveis foram omissos no que tange o tempo devido para a apresentação da prestação de contas, permaneceram omissos mesmo sendo chamado aos autos, por isso entendemos que devam ser considerados revéis, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7.1. Destaca-se que a Tomada de Contas Especial, responsabiliza o prefeito sucessor Sr. Marcony da Silva dos Santos, CPF 846.440.793-91 (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), uma vez que a vigência do ajuste vigeu no período de 31/12/2005 a 29/6/2013 e previa a apresentação da prestação de contas até 28/8/2013, já no seu mandato, e, este não tomou as medidas legais prevista na Súmula 230-TCU, portando, considerado corresponsável nesta prestação de contas.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis Sr. Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.303-20, ex-prefeito (gestão 2005-2008) e o Sr. Marcony da Silva dos Santos, CPF 846.440.793-91, prefeito sucessor (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), do Município de Sucupira do Norte (MA), não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuaram o recolhimento do débito, por isso entendemos que devam ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

9. Assim, levando-se em conta que a irregularidade não foi elidida, e considerando que não houve manifestação dos ex-gestores e que os mesmos estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas do Sr. Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.303-20, ex-prefeito (gestão 2005-2008), solidariamente com o Sr. Marcony da Silva dos Santos, CPF 846.440.793-91, prefeito sucessor (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), e adicionalmente devem ser, ainda, penalizados com aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 5 desta instrução.

10. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 8º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



11. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmº Sra. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar à revelia da Sr. Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.303-20, ex-prefeito do Município de Sucupira do Norte (MA), gestão 2005-2008, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

a.1) declarar à revelia do Sr. Marcony Silva dos Santos, CPF 846.440.793-91, ex-prefeito, gestão 2009-2012 (reeleito para o período de e 2013-2016);

b) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, 23, inciso III, alínea “a” e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.303-20, ex-prefeito, gestão 2004-2008, solidariamente com o Sr. Marcony Silva dos Santos, CPF 846.440.793-91, ex-prefeito, gestão 2009-2012 (reeleito para o período de e 2013-2016), do Município de Sucupira do Norte (MA), condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

b.1) Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
23/4/2007	29.610,00
20/7/2007	29.610,01

Valor atualizado até 21/5/2015: R\$ 147.982,71

c) aplicar ao Sr. Benedito Sá de Santana, CPF 256.940.303-20, ex-prefeito do Município de Sucupira do Norte (MA), gestão 2005-2008, a multa prevista nos art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c.1) aplicar ao Sr. Marcony Silva dos Santos, CPF 846.440.793-91, ex-prefeito do Município de Sucupira do Norte (MA), gestão 2009-2012 (reeleito para o período de e 2013-2016), a multa prevista nos art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.



Secex-MA, 1ª DT, 1º de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho  
AUCE/MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa à prefeitura Municipal de Sucupira do Norte (MA), mediante o Convênio 2966/2005, Siafi 558987, tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água no município.	Benedito Sá de Santana, ex-prefeito, 2005-2008, CPF 256.940.303-203, ex-prefeito	2001+2004 e 2005-2008	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa à prefeitura Municipal de Sucupira do Norte (MA), mediante o	Marcony Silva dos Santos, ex-prefeito, CPF 846.440.793-91.	2009-2012 e 2013-2016	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos pelo, uma vez que o prazo para a prestação de contas encerrou-se na sua gestão e não ficou	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois



Convênio 2966/2005, Siafi 558987, tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água no município.			demonstrado a adoção das medidas pertinentes para o resguardo do patrimônio público (Sumula 230/TCU)	federais geridos.	deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.
--	--	--	--	-------------------	--